

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.606/10/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000160391-80  
Recurso de Revisão: 40.060127477-47, 40.060127568-01(FPE)  
Recorrente: Telefônica Data S.A.  
IE: 062193095.00-20  
Fazenda Pública Estadual  
Recorrida: Telefônica Data S.A.  
IE: 062193095.00-20  
Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Luiz Roberto Peroba Barbosa/Outro(s)  
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-1

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - PRESTAÇÃO DESACOBERTADA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSMISSÃO DE DADOS – LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.** Constatação de falta de recolhimento de ICMS incidente sobre a prestação de serviços de transmissão de dados em território mineiro sem a emissão de documento fiscal. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no inciso XVI do art. 55 da Lei nº 6763/75. Fato comprovado por meio da análise de livros/documentos e levantamento do uso de meios das redes de telecomunicações de terceiros conforme cruzamento de dados constantes dos arquivos eletrônicos previstos nos Convênios ICMS nºs 57/95 e 115/03. Entretanto, aplica-se ao caso, a partilha do ICMS com o Estado onde o serviço se inicia. Mantida a decisão recorrida, devendo adequar, de ofício, a multa isolada exigida ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE LIVRO FISCAL.** Constatação de descumprimento de obrigação acessória configurada pela falta de registro/autenticação na Repartição Fazendária, dos livros de Registro de Entradas e Registro de Saídas, referentes ao exercício de 2004. Infração caracterizada. Correta a aplicação da Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 54 da Lei nº 6763/75. Mantida a decisão recorrida.

Recursos conhecidos à unanimidade e, não providos o de número 40.060127568-01 (FPE) por unanimidade e o de número 40.060127477-47 (Autuada) por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS, no período de janeiro a dezembro de 2004, incidente sobre a prestação de serviços de transmissão de dados em território mineiro sem a emissão regular de documento fiscal, pelo que se exige ICMS (18%), multa de revalidação (50%) e Multa Isolada (40%) capitulada no inciso XVI do art. 55 da Lei nº 6763/75.

Constatada ainda, a falta de registro/autenticação na Repartição Fazendária competente, dos livros de Registro de Entradas e Registro de Saídas, referentes ao exercício de 2004, o que culminou na exigência da Multa Isolada capitulada inciso II do art. 54 da Lei nº 6763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 19.510/10/3ª, pelo voto de qualidade, manteve em parte as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e multa isolada, para aplicar o disposto no § 6º do art. 11 da LC nº 87/96.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído o Recurso de Revisão de fls. 757/786.

Por sua vez, a Fazenda Pública Estadual, não se conformando com a decisão no que concerne à aplicação do § 6º do art. 11 da LC nº 87/96, também interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador legalmente habilitado, Recurso de Revisão de fls. 789/794, contra o qual, a Autuada, por meio de procurador regularmente constituído, apresenta contrarrazões às fls. 797/813.

---

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, I do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revelam-se cabíveis os presentes Recursos de Revisão.

#### **Do Mérito**

Da análise da matéria tratada nos autos, tem-se que não merece reforma da decisão recorrida pelo que se aciona o disposto no art. 58 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais aprovado pelo Decreto n.º 44.906, de 26 de setembro de 2008, *in verbis*:

“Art. 58. Na fase recursal, não havendo reforma da decisão, o acórdão poderá ser redigido de forma sucinta, ratificando-se os fundamentos da decisão anterior.”

Considerando que a fundamentação do Acórdão recorrido não se contrapõe à decisão ora tomada por esta Câmara Especial e, por consequência, vai ao encontro das discussões alinhavadas nesta sessão de julgamento, abaixo, reproduz-se parte daquela decisão:

Ressalte-se que a arguição de nulidade do lançamento já foi, à unanimidade, rejeitada pela 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, conforme decisão consubstanciada no acórdão recorrido.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Há a destacar-se, conforme amplamente exposto na decisão anterior, que o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2004 somente expirou em 31/12/09, conforme disposto no inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Recorrente/Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 07/05/09.

Quanto ao mérito propriamente dito, versa a autuação sobre falta de recolhimento de ICMS, no período de janeiro a dezembro de 2004, incidente sobre a prestação de serviços de transmissão de dados em território mineiro sem a emissão regular de documento fiscal.

Esse fato foi comprovado por meio da análise de livros/documentos e por meio de levantamento do uso de meios das redes de telecomunicações de terceiros, conforme cruzamento de dados constantes dos arquivos eletrônicos previstos nos Convênios ICMS n.ºs 57/95 e 115/03, apresentados pelos seguintes contribuintes estabelecidos no Estado de Minas Gerais: Empresa de Infovias S/A, Telemar Norte Leste S/A, Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A e Cia de Telecomunicações do Brasil Central.

Versa ainda o contencioso sobre descumprimento de obrigação acessória caracterizada pela falta de registro/autenticação na Repartição Fazendária competente, dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, referentes ao exercício de 2004.

O Auto de Infração encontra-se lastreado nos diversos demonstrativos (Anexos), que se encontram às fls. 19/108.

As atividades sociais da Telefônica Data S/A, compreende, dentre outras, a exploração do Serviço de Comunicação Multimídia-SCM, nos termos do Ato n.º 26.117, de 4 de Junho de 2002 expedido pela ANATEL, às fls. 504, serviço este, assim definido na Resolução n.º 272, de 9 de Agosto de 2001 daquele órgão regulador:

“Art. 3º O Serviço de Comunicação Multimídia é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço.”

O SCM, serviço de comunicação de dados ou comumente conhecido também como “banda larga”, é uma modalidade de serviço não medido de telecomunicações essencialmente destinado à intercomunicação de natureza bidirecional, proporcionando aos seus usuários tanto o recebimento como a remessa ou envio de informações ou dados diversos.

O Fisco mineiro, diante de custos até então incorridos pela Telefônica Data S/A, conforme demonstrado pelas notas fiscais n.º 015888, de 18.11.02 e 018449, de 07.04.03, e, diante dos valores ínfimos dos serviços declarados pelo Sujeito Passivo a este Estado (receita bruta de R\$ 27.229,44 em 2004), buscou maiores dados e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informações sobre as atividades desenvolvidas pela Recorrente/Autuada, bem como realizou diversas análises em arquivos eletrônicos, documentos e sítios especializados.

Nesta esteira, observou o Fisco, conforme narrado em sua manifestação fiscal, que a Recorrente/Autuada promovia diversas ações no sentido de se habilitar a prestar serviços a grandes corporações, dentre elas o Banco Itaú S/A, de modo a “assumir a operação da rede corporativa do banco Itaú, que tem 3 (três) mil pontos de presença interligando agências, escritórios e caixas eletrônicos em todo o Brasil.”

Nesta atividade investigativa, o Fisco intimou a Contribuinte a apresentar determinadas informações de natureza fiscal e contábil (fls. 09), dentre elas: relação de clientes em Minas Gerais, cópias de contratos, descrição de serviços, justificativa para os valores de receita e débitos do ICMS informados em DAPI, dentre outras.

Os contratos apresentados na ocasião são aqueles presentes no Anexo nº 9 dos autos (fls. 246/448).

Após outras pesquisas, inclusive junto ao banco de dados da Receita Federal do Brasil – RFB, nos moldes de convênio firmado entre as instituições, comprovou o Fisco que a empresa Galáxia Administração e Participações S/A foi incorporada, em 22/07/02, pela Telefônica Data S/A, transferindo à incorporadora todo o seu acervo patrimonial, contratual, quadro de funcionários e os seus próprios clientes.

Quanto ao fato de que referidos contratos foram formalizados em São Paulo, tal situação não retira da Recorrente/Autuada a responsabilidade e obrigação de recolher os tributos devidos a Minas Gerais, uma vez que, em se tratando de serviços não medidos de comunicação/telecomunicação, o contrato pode ser assinado (formalizado) em qualquer lugar do território nacional ou do mundo, tendo em vista que, para os efeitos tributários, o que importa é o destino final da execução do serviço ou a localidade do estabelecimento destinatário.

Neste caso, não é a comunicação em si mesma que determina a ocorrência do fato gerador, e, sim a disponibilização dos meios necessários para que ela ocorra.

Neste aspecto, a legislação tributária mineira, com esteio na Lei Complementar nº 87/96, assim trata a matéria:

LEI 6.763/75:

**Art. 33** - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

. . .

3) **tratando-se de prestação serviço de comunicação:**

a - o do estabelecimento que promover a geração, a emissão, a transmissão, a retransmissão, a repetição, a ampliação ou recepção do serviço,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inclusive de radiodifusão sonora e de som e imagem;

b - o do estabelecimento de concessionária ou permissionária que forneça ficha, cartão ou assemelhados necessários à prestação do serviço;

c - o do estabelecimento inscrito como contribuinte, quando se tratar de empresa com inscrição única no Estado, na forma prevista em regulamento;

d - o do estabelecimento destinatário de serviço, na hipótese e para efeitos do inciso III do art. 6º;

e - aquele onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;

f - aquele onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;

. . .

§ 3º - Para efeito do disposto no item 3 do § 1º, na hipótese de prestação de serviços de telecomunicações não medidos, envolvendo localidades situadas nesta e em outra unidade da Federação, cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido, em partes iguais, para esta e a outra unidade da Federação envolvida na prestação."

RICMS/02, Anexo IX:

"Art. 36 - . . .

§ 4º - Os prestadores de serviço de comunicação nas modalidades a seguir relacionadas, localizados em outra unidade da Federação e que prestam serviços a destinatário localizado neste Estado, deverão se inscrever no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado:

I - Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC);

II - Serviço Móvel Pessoal (SMP);

III - Serviço Móvel Celular (SMC);

IV - Serviço de Comunicação Multimídia (SCM);

. . .

§ 7º - A fruição do regime especial previsto nesta Seção fica condicionada à elaboração e apresentação, por parte da empresa prestadora de serviços de telecomunicação que atue em mais de uma unidade da Federação, de livro razão auxiliar contendo os registros das contas de ativo permanente, custos e receitas auferidas, tributadas, isentas e não-tributadas relativos a este Estado."

E ainda:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 43** - A concessionária de serviço público de comunicação, com sede em outra unidade da Federação, que promover a prestação de serviço em território mineiro fica responsável pelo recolhimento do imposto devido a este Estado.”(grifamos).

Os arquivos eletrônicos previstos nos Convênios ICMS nº 57/95 e nº 115/03 de apresentação obrigatória de responsabilidade das empresas Infovias, Telemar, Embratel e CTBC, registram e identificam inúmeras notas fiscais de serviços de telecomunicações contratados pela Telefônica Data S/A, para possibilitar a execução a terceiros dos seus serviços no Estado de Minas Gerais. Dentre eles, conforme informação do “Glossário Brasileiro de Direito das Telecomunicações / Márcio Iorio Aranha (Organizador) - Brasília: Grupo de Estudos em Direito das Telecomunicações da Universidade de Brasília, 2006, destacam-se:

**“EILD** (EXPLORAÇÃO INDUSTRIAL DE LINHA DEDICADA): modalidade de exploração industrial de serviço de telecomunicações em que uma concessionária de serviço telefônico público ou empresa exploradora de troncos interestaduais e internacionais fornece a qualquer exploradora de serviço de telecomunicações, mediante remuneração preestabelecida, linha dedicada com características técnicas definidas, para prestação, por esta última, de serviços a terceiros;

**PORTA FRAME RELAY:** protocolo de acesso baseado no nível dois do modelo OSI, que usa conexões virtuais para transportar dados, usando encapsulamento HDLC, através de uma WAN;

**SLDD** (SERVIÇO POR LINHA DEDICADA PARA SINAIS DIGITAIS): consiste no recebimento, transmissão e entrega pela prestadora, ao assinante, de sinais digitais entre endereços preestabelecidos pelo assinante;

**SLDA** (SERVIÇO POR LINHA DEDICADA PARA SINAIS ANALÓGICOS): consiste no recebimento, transmissão e entrega pela prestadora, ao assinante, de sinais analógicos entre endereços preestabelecidos pelo assinante;

**SDH** (HIERARQUIA DIGITAL SÍNCRONA): abreviatura mantida na linguagem técnica para se referir a sistemas da hierarquia digital síncrona. É um padrão de transporte de informações em redes digitais;

**TC** (TERMINAÇÃO DE CENTRAL): equipamento que provê as funções necessárias para a execução dos protocolos de acesso de usuário na central de comutação.”

Outrossim, o Fisco fez ainda anexar às fls. 199/203, quadro resumo contendo as definições das tecnologias e dos serviços disponibilizados pela operadora

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEMAR aos seus clientes. Dentre os meios das redes da TELEMAR contratados pela Telefônica Data, destacam-se os seguintes, conforme as próprias NFST identificam:

**“TC DATA STD:** comunicação de dados direcional que interliga pontos fixos, por meio de linha analógica dedicada;

**TC DATA TURBO:** interligação de pontos dentro de um mesmo estado, por circuitos digitais dedicados, ponto a ponto ou ponto multiponto;

**TC DATA INTER:** interligação de pontos fixos entre estados diferentes, por circuitos digitais dedicados, ponto a ponto ou ponto multiponto.”

Conclui-se, desse modo, portanto, que a disponibilização dos meios necessários para a efetiva e posterior prestação dos serviços a terceiros se concretiza por meio de *links* de interconexões próprios dos sistemas e/ou equipamentos gerenciados pelas empresas envolvidas, tanto do SCM como do sistema telefônico público comutado - STFC. No presente caso, Telefônica Data S/A e as fornecedoras dos meios das redes de telecomunicações, Embratel/Telemar/Infovias/CTBC.

O Anexo à Resolução nº. 272, de 09 de Agosto de 2001 da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL que aprova o regulamento do SCM, assim dispõe:

“Art. 6º. É obrigatória, quando solicitada, a interconexão entre as redes de suporte do SCM e entre estas e as redes de outros serviços de telecomunicações de interesse coletivo, observado o disposto na Lei nº 9.472, de 1997 e no Regulamento Geral de Interconexão, aprovado pela Resolução nº 40, de 23 de Julho de 1998.

Art. 8º. As prestadoras de SCM têm direito ao uso de redes ou de elementos de redes de outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.”

A ANATEL em Ofício nº. 113/2006/SUE-ANATEL, de 27.04.2006 dirigido ao CONFAZ, assim se manifestou:

“2) De acordo com o artigo 60 da Lei nº 9.472 – Lei Geral de Telecomunicações (LGT), os equipamentos e a infra-estrutura necessários à prestação do serviço de telecomunicação (exemplo: roteadores, multiplexadores, circuitos, portas, etc.) são parte integrante da prestação dos serviços de telecomunicações. Cabe adicionalmente ressaltar que alguns dos citados equipamentos são utilizados nos ambientes dos usuários e de provedores de Serviço de Valor Adicionado (SVA), como o Serviço de Conexão à Internet, regulamentarmente enquadrados como usuários dos serviços de telecomunicações, conforme

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

disposto na Norma nº 04/95, aprovada pela Portaria nº 148, de 31 de maio de 1995.

. . .

5) O Regulamento Geral de Interconexão (RGI) estabelece, em seu art. 26, a obrigatoriedade de interconexão de redes e sistemas das prestadoras de Serviços de Telecomunicações de interesse coletivo. Assim sendo, tendo em vista que o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) são serviços de interesse coletivo, toda empresa autorizada a prestar o SCM tem assegurado o direito de interconectar sua rede às de outras prestadoras de serviços de interesse coletivo, inclusive às redes de STFC.”

Vale aqui ressaltar, que todos os documentos que constituem objeto do lançamento em análise, foram emitidos em desfavor da Recorrente/Autuada, por estabelecimentos das operadoras citadas com sede unicamente no Estado de Minas Gerais, caracterizando dessa forma, a viabilização da prestação de serviços pela Recorrente/Autuada em território deste Estado.

Todas as redes de telecomunicações cujas bases se situam no Estado de Minas Gerais, destinaram-se a possibilitar o envio ou o recebimento de sinais multimídia. Tal fato é comprovado pela simples amostragem de NFST acostadas aos autos, bem como dos demais registros, dados e elementos contidos nos arquivos eletrônicos de apresentação obrigatória (Convênios ICMS 57/95 e 115/03) daquelas empresas já enumeradas anteriormente.

De outro modo, contrariamente ao que alega a Recorrente/Autuada, de que tanto o prestador, como o tomador dos serviços, estão localizados no Estado de São Paulo e o serviço lá foi prestado, os elementos dos autos indicam exatamente o contrário.

Com efeito, é sabido que o Banco Itaú é uma das maiores instituições financeiras deste país, possuindo inúmeras agências, postos de atendimento, quiosques etc. Conforme se comprovou alhures, a Telefônica Data S/A assumiu em 2001 a operação de toda a rede corporativa dessa instituição financeira, interligando agências, escritórios, caixas eletrônicos etc., com aproximadamente 3 (três) mil pontos de presença em todo o Brasil.

Por sua vez, cada filial, agência ou escritório se constitui numa unidade ou estabelecimento juridicamente autônomo, necessitando, para o exercício das suas atividades, de registro junto ao Banco Central, Receita Federal bem como Prefeituras locais.

Assim, não é possível desenvolver esse trabalho em todo o território nacional sem uma efetiva prestação de serviços de telecomunicações nas unidades instaladas em cada ponto dos Estados que formam a Federação Brasileira, pois a gama de serviços descritos no contrato delinea a necessidade da existência de equipamentos,



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

terminais, circuitos, *links*, *softwares* etc. nos inúmeros pontos de atendimento, inclusive e, necessariamente, das instalações em território mineiro.

Para os efeitos tributários, o tomador dos serviços deve ser interpretado como sendo cada filial, agência, escritório ou ponto de atendimento instalado em Minas Gerais, a quem efetivamente o serviço de comunicação é posto à disposição.

Analisando os documentos juntados pelo Fisco, inclusive as notas fiscais emitidas pelo estabelecimento mineiro autuado, e os registros eletrônicos, fica demonstrado que as redes de telecomunicações de terceiros foram utilizadas pela Telefônica Data S/A para a execução, aos seus clientes, de serviços em território deste Estado.

Assim, resta caracterizada a ocorrência do fato gerador em favor do Estado de Minas Gerais, uma vez que os tomadores dos serviços neste estado se encontram.

Quanto ao valor da obrigação a ser recolhida, afirma a Recorrente/Autuada, que a exigência integral do ICMS-COMUNICAÇÃO no presente caso também desrespeita a norma contida no § 6º do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96, uma vez que tanto o prestador quanto o tomador do serviço “não medido” estão em São Paulo, não cabendo o imposto a Minas Gerais.

O mencionado dispositivo assim determina:

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

.....

III - tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:

.....

§ 6º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador.

No esteio da norma complementar, a legislação mineira também assim prescreve:

Art. 33 - . . .

§ 3º - Para efeito do disposto no item 3 do § 1º, na hipótese de prestação de serviços de telecomunicações não medidos, envolvendo localidades situadas nesta e em outra unidade da Federação, cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido, em partes iguais, para esta e a outra unidade da Federação envolvida na prestação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Depreende-se ainda do recurso de revisão interposto pela Recorrente/Autuada, alegação de abusividade da multa isolada referente à falta de emissão de notas fiscais e dos juros de mora (SELIC) aplicados. Reafirma-se, entretanto, que as exigências encontram supedâneo tanto na Lei nº 6763/75, como na Resolução nº 2880/97, da Secretaria de Estado de Fazenda/MG, não podendo ser traduzidos como de natureza confiscatória.

Com relação ao recurso interposto pela Fazenda Estadual, tem-se que:

O conjunto de elementos constantes dos autos induz à necessidade da partilha nos termos previsto na legislação acima transcrita.

O Fisco sustenta o lançamento em documentos emitidos contra o estabelecimento paulista da Autuada. Não admiti-los como presunção de que a disponibilização de capacidade tecnológica para a transmissão de dados se encontra naquele estabelecimento (o paulista), levaria a uma outra conclusão, ou seja, a de que os documentos teriam sido emitidos irregularmente pelas empresas mineiras, uma vez que esses documentos não mais representariam a efetiva prestação de serviços neles noticiada.

Por outro lado, o fato de os contratos terem sido assinados na capital de São Paulo ou qualquer outra, tendo como prestador o estabelecimento-sede, não significa dizer que apenas nos limites territoriais daquela cidade os serviços foram executados. Mas constitui, no entanto, prova de que o estabelecimento paulista, em face da tecnologia e dos investimentos realizados, é aquele habilitado a interagir com o sistema, de modo a receber os dados e destiná-los a outras unidades das contratantes.

Assim, não tendo o Fisco provado que efetivamente a prestação tenha se originado do estabelecimento mineiro, ou seja, de que a prestação dos serviços se processa entre o “Data Center da Telefônica” (localizado neste Estado) e os inúmeros pontos de atendimento que interligam os seus vários clientes, ou vice-versa, é devida a divisão da parcela do tributo.

Com efeito, ao deslocar o fato gerador para onde estiver o tomador do serviço, a legislação mineira, com base em convênio e legislação complementar, deslocou, também, o cumprimento das obrigações acessórias. Assim dispõem os §§ 4º, 6º e 7º do art. 36 do Anexo IX do RICMS/02:

**Art. 36** - As empresas prestadoras de serviços de comunicação a seguir indicadas, para cumprimento de suas obrigações tributárias, observarão o disposto nesta Seção:

.....

§ 4º - Os prestadores de serviço de comunicação nas modalidades a seguir relacionadas, localizados em outra unidade da Federação e que prestam serviços a destinatário localizado neste Estado, deverão se inscrever no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado:

I - Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC);

II - Serviço Móvel Pessoal (SMP);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Serviço Móvel Celular (SMC);

IV - Serviço de Comunicação Multimídia (SCM);

.....

§ 6º - Na hipótese do § 4º deste artigo, é facultado ao prestador de serviço de comunicação:

I - indicar o endereço de sua sede, para fins de inscrição;

II - efetuar a escrituração fiscal e manter os livros e os documentos fiscais no estabelecimento-sede;

III - efetuar o recolhimento do imposto por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), no prazo estabelecido no artigo 85 deste Regulamento.

§ 7º - A fruição do regime especial previsto nesta Seção fica condicionada à elaboração e apresentação, por parte da empresa prestadora de serviços de telecomunicação que atue em mais de uma unidade da Federação, de livro razão auxiliar contendo os registros das contas de ativo permanente, custos e receitas auferidas, tributadas, isentas e não-tributadas relativos a este Estado.

Neste caso, como a empresa optou por se inscrever em Minas Gerais, assumiu esta as obrigações acessórias que poderiam ser cumpridas pelo estabelecimento paulista, nos termos dos incisos I, II, e III acima transcritos.

Como a unidade mineira não providenciou a emissão dos documentos, nem tampouco utilizou as prerrogativas acima, fica caracterizada a sua sujeição passiva e a obrigação de cumprimento das demais obrigações acessórias.

Assim, devem remanescer como crédito tributário, conforme decisão recorrida, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do ICMS apurado, a multa de revalidação pertinente a esta parcela do imposto e a Multa Isolada capitulada no art. 55, XVI da Lei nº 6763/75.

Todavia, a citada penalidade isolada deve ser adequada ao disposto no § 2º do mesmo artigo.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, a unanimidade, em negar provimento ao recurso nº 40.060127568-01 e, quanto ao recurso nº 40.060127477.47, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, devendo adequar, de ofício, a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XVI da Lei nº 6763/75 ao § 2º do mesmo artigo. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Sauro Henrique de Almeida, que lhes davam provimento nos termos do voto vencido de fls.748/750. Designado relator o Conselheiro Mauro Heleno Galvão (Revisor). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. William Roberto Crestani e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento,

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima, André Barros de Moura e Maria de Lourdes Medeiros.

**Sala das Sessões, 06 de agosto de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente / Relator Designado**

CC/MIG